

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL CAROLINA MOURA LEBBOS, DA 12ª VARA FEDERAL DE CURITIBA

Ref.: Execução Penal Provisória nº 5014411-33.2018.4.04.7000

O PARTIDO DOS TRABALHADORES, por seu Diretório Nacional, inscrito no CNPJ/MF sob o nº: 00.676.262/0001-70, Setor Comercial Sul – Quadra 02 Bloco C, nº 256, Edifício Toufic, CEP 70302-000 – Brasília/DF, representado pela sua Presidenta, **GLEISI HELENA HOFFMANN**, brasileira, casada, Senadora da República (PT/PR), RG nº 3996866-5 SSP/PR, CPF sob nº 676.770.619-15, endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Ala Teotônio Vilela, gabinete 04, CEP 70.165-900, Brasília/DF, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, através de seus advogados e advogada com procuração anexa, **efetuar pedido de autorização para realização de atos de pré-campanha, conforme passa a expor e, ao final, requerer.**

1

I – DOS DIREITOS POLÍTICOS DO EX-PRESIDENTE LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

1. Preliminarmente, faz-se mister afirmar que o Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva se encontra em pleno gozo de seus direitos políticos, que são, em verdade, direitos fundamentais consectários do regime democrático.

2. Por não existir condenação criminal transitada em julgado em seu detrimento, o Ex-Presidente Lula possui em sua integralidade todos os direitos políticos. Assim dispõe o art. 15, inciso III, da Constituição Federal, ao instituir que *é vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de (...) condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.*

3. No mesmo sentido, o art. 25 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992), reforça o caráter de direito fundamental dos direitos políticos, vedando restrições infundadas e limitações discriminatórias, assegurando ao Ex-Presidente Lula o direito de se candidatar a cargo eletivo.

4. Em verdade, estamos diante de injusta, ilegal e inconstitucional execução provisória da pena imposta ao Ex-Presidente Lula a qual não pode ter o condão de lhe cassar os seus direitos políticos, tampouco o de lhe restringir a pré-candidatura ao cargo de Presidente da República.

5. Inclusive, essa é a inteligência de José Jairo Gomes¹, que assim sustenta:

Saliente-se, porém, que a enfocada **execução provisória restringe-se ao efeito principal da condenação penal** consistente na privação da liberdade, não abrangendo todos os direitos políticos dos cidadãos, os quais só são amplamente afetados com o trânsito em julgado da decisão penal condenatória.

6. Assim, **está o Ex-Presidente Lula em pleno gozo de seus direitos políticos**, o que abarca, para além do direito de votar (capacidade eleitoral ativa), também o direito de ser votado (capacidade eleitoral passiva).

7. Indo mais além, o Ministro Teori Zavascki elencou amplo rol de atos a serem praticados pelas pessoas que gozam plenamente de seus direitos políticos:

Estar no gozo dos direitos políticos significa, pois, estar habilitado a alistar-se eleitoralmente, **habilitar-se a candidaturas para cargos eletivos** ou nomeações para certos cargos públicos não eletivos (CF, arts. 87; 89, VII; 101; 131, §1º), participar de sufrágios, votar em eleições, plebiscitos e referendos, apresentar projetos de lei pela via da

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral – 14ª Edição. São Paulo: Atlas, 2018, pg. 25.

iniciativa popular (CF, art. 61 § 2º, art. 29, XI), propor ação popular (CF, art. 5º, inc. LXXIII).
(grifamos)

8. Demonstrado, portanto, o inarredável direito que lhe garante a qualidade de pré-candidato, passemos a expor as demais razões que sustentam o presente pedido.

II – DO DIREITO DO PARTIDO E DO PRÉ-CANDIDATO EM REALIZAR ATOS DE PRÉ-CAMPANHA

9. Figurando como pré-candidato ao cargo de Presidente da República pelo Partido dos Trabalhadores, o Ex-Presidente Lula **tem ostensivamente liderado todas as pesquisas de intenção de votos** até agora realizadas e terá sua pré-candidatura lançada no dia 08 de junho de 2018 na cidade de Contagem/MG².

10. Assim sendo, está apto à prática de todos os atos permitidos aos pré-candidatos, previstos no art. 36-A da Lei n. 9.504/97. Dentre estes, elenca-se:

3

I - a **participação** de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos **em entrevistas**, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a **realização de encontros, seminários ou congressos**, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a **realização de prévias partidárias** e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

(...)

V - a **divulgação de posicionamento pessoal** sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, **de reuniões de iniciativa da sociedade civil**, de veículo ou meio de comunicação ou do

² <http://www.pt.org.br/wp-content/uploads/2018/06/whatsapp-image-2018-06-04-at-16-31-13.jpeg>

próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.
(grifamos)

11. Contudo, embora o Ex-Presidente Lula tenha o legítimo direito de exercer seus direitos políticos e manifestado interesse nos autos de participar de entrevistas e sabatinas, este tem visto seu direito de realizar uma agenda como as dos demais pré-candidatos tolhido de modo irregular.

12. Apenas a título exemplificativo, cumpre ressaltar que os meios de comunicação *Folha de São Paulo*, *UOL* e *SBT* já requereram no curso desse processo a Vossa Excelência autorização que Lula fosse ouvido como presidenciável, na esteira dos artigos 5º, incisos IX, XIV, XXXIII, e 220 da Constituição Federal. Pleito esse que a própria defesa do Ex-Presidente corroborou com o deferimento, e, todavia, ainda não sequer apreciado, pondo em mora tal direito.

4

13. Adiante-se aqui, por suposto, que a concessão do pleito em nada comprometeria a organização do estabelecimento de custódia, tendo a Polícia Federal perfeitas condições de dar a segurança necessária para que o Ex-Presidente Lula possa participar de debates e entrevistas em emissoras de rádio e TV.

14. Sendo assim, percebe-se que o impedimento do exercício regular dos direitos do pré-candidato de que padece o Ex-Presidente Lula, tem gerado grave falta na isonomia do próprio pleito eleitoral de 2018, o que, com certeza, caso não seja reestabelecida a equidade, contaminará todo o exercício cidadão da democracia e aprofundará a crise de legitimidade, já evidente, das instituições democráticas.

15. E mais, para além do cerceamento ao direito do Ex-Presidente Lula, o impedimento até agora estabelecido – pois não fora permitido – à realização de uma agenda regular de pré-campanha impacta diretamente o Partido dos Trabalhadores. Partido este de notória relevância política que possui, constitucionalmente, **o direito e o dever de representar grande parcela da população que, indiscutivelmente, quer ver Lula como Presidente da República Federativa do Brasil em 2019.**

16. Todavia, a exemplo de levantamento recente realizado pela própria Folha de São Paulo junto ao Portal UOL, até o dia 15 de maio de 2018, em razão da ausência do Ex-Presidente Lula nas entrevistas e sabatinas até agora realizadas por diversas mídias, **o Partido dos Trabalhadores já deixou de transmitir suas ideias e propostas para mais de 400 mil eleitores³.**

17. Ou seja, tanto o Ex-Presidente Lula, como o Partido dos Trabalhadores e a população brasileira que espera abstrair daquele pré-candidato e deste partido político a sua representatividade junto ao Poder Executivo Federal em 2019, encontram-se profundamente prejudicados pelo impedimento a sua participação nos atos de pré-campanha.

III – DO INTERESSE DIFUSO NA REALIZAÇÃO DOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA

5

18. Dando continuidade, memora-se que o Ex-Presidente Lula, presidiu o país por dois mandados consecutivos (2003-2011), empreendendo a maior transformação social e econômica da história do País, triplicando o PIB per capita e com amplo reconhecimento nacional e internacional. Deixou o governo com aprovação popular superior aos 90%.

19. Como líder mundial e, sobretudo, por todas transformações sociais efetivadas no País durante o seu mandato presidencial, o Ex-Presidente Lula é imprescindível não apenas ao pleito eleitoral de 2018, mas como importante voz política a ser ouvida em um momento de grave crise em que o país atravessa.

20. **A História jamais será complacente com tamanho aviltamento a direitos fundamentais basilares de um cidadão que permanece com seus direitos políticos juridicamente em pleno vigor.**

21. Ou seja, inegável que as restrições impostas ao pré-candidato do PT à Presidência

³ <http://piaui.folha.uol.com.br/sem-candidato-pt-perde-chance-de-aparecer-para-400-mil-eleitores-na-teve-e-internet/>

da República descontroem a própria democracia brasileira e o direito da população brasileira de escolher livremente o próximo Ex-Presidente da República.

22. Prejudicar a isonomia entre os pré-candidatos, deixando o povo alijado de ouvir, ao menos, as propostas, é suprimir a própria participação popular do próximo pleito eleitoral. Nas palavras de Ministro Luiz Fux e do prof. Carlos Eduardo Frazão, aliás, a isonomia se constitui como um *pressuposto para uma concorrência livre e equilibrada entre os competidores do processo político, motivo por que a sua inobservância não afeta apenas a disputa eleitoral, mas amesquinha a essência do próprio processo democrático.*⁴

23. Ou seja, a situação Ex-Presidente Lula é absolutamente teratológica, embora titular de todos os seus direitos políticos, não estando estes cassados ou suspensos legalmente⁵, não lhe tem sido reconhecido o direito constitucional e inalienável à liberdade de expressão, aí englobada a liberdade de comunicação, tomando uma proporção supra indivíduo e atingindo o próprio direito difuso à democracia.

6

24. Por esta razão, o presente pedido, ainda que direcionado ao juízo de execução penal, envolve, também, matéria de direito eleitoral. Cabe, assim, referência ao princípio do direito eleitoral – *in dubio pro suffragio*, que guarda correspondência direta com o princípio do direito penal – *in dubio pro reo*, na medida em que ambos, em caso de dúvida do Estado-juiz, orientam que a realização da justiça se dê sem o tolhimento do bem jurídico atacado, seja o direito à liberdade na esfera penal, seja o direito de ser votado, na esfera eleitoral.

25. No âmbito do direito eleitoral a relevância de tal princípio é elevada, ao considerarmos que o sufrágio representa o exercício da soberania popular e, nos dizeres de José Jairo Gomes⁶, o vocábulo *suffragio* significa *aprovação, opinião favorável, apoio, concordância, aclamação*.

⁴ FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. *Novos paradigmas do direito eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 119.

⁵ Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

⁶ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral – 14ª Edição*. São Paulo: Atlas, 2018, pg. 72.

26. Dessa forma, temos que a possibilidade de o Ex-Presidente Lula praticar atos legais de pré-candidatura, além de respeitar o seu direito pessoal de ser votado e preservar sua capacidade eleitoral passiva, também se faz imperiosa para a realização do direito da coletividade de participar da vida política do país de forma plena, podendo ouvir as opiniões do candidato que lidera as pesquisas eleitorais e, eventualmente, escolher entre ele e os demais possíveis candidatos ao cargo de Presidente da República.

27. Em síntese, ressalta-se que a legalidade da participação do Presidente Lula em atos de pré-campanha encontra amparo jurídico nos seguintes fundamentos:

- (i) No direito do Ex-Presidente Lula figurar como pré-candidato do Partido dos Trabalhadores à Presidência da República, assim como candidato no momento oportuno, uma vez que seus direitos políticos não se encontram suspensos (art. 15, III da Constituição da República);
- (ii) Na manutenção do direito à liberdade de expressão e comunicação do Ex-Presidente (art. 5º, IX da Constituição da República c/c art. 41, XV da Lei de Execução Penal);
- (iii) No direito difuso da sociedade de participar de um pleito em que se garanta tratamento isonômico entre as partes, sendo dever do próprio Estado garantir esta condição (art. 5º, *caput* da Constituição da República);
- (iv) Na existência de condições objetivas aptas a sustentar a possibilidade do livre gozo do direito de contato com o mundo exterior do Ex-Presidente Lula, único requisito capaz de suspender tal prerrogativa (art. 41, §*único* da Lei de Execução Penal) e;
- (v) Na existência de infraestrutura necessária para a realização de vídeo-chamadas e gravação de vídeos na própria Superintendência da Polícia Federal em Curitiba, a exemplo do depoimento prestado pelo r.

custodiado no dia 05 de junho de 2018 à Justiça Federal da 2ª Região⁷; e, mesmo que esta esteja indisponível, o Partido dos Trabalhadores providenciará, às suas expensas, toda a infraestrutura necessária, sem ônus para a Administração.

IV – DOS PEDIDOS

28. Sendo assim, por todo exposto, requer-se, respeitosamente, a este d. Juízo, ouvido o Digníssimo Doutor Superintendente da Polícia Federal em Curitiba, para que se reconheça:

- i. O direito de o Ex-Presidente Lula participar dos atos de pré-campanha e, posteriormente, de campanha, tais como entrevistas e debates, após comunicação prévia à vara de execução penal e à superintendência da Polícia Federal em Curitiba;
- ii. O direito à participação do Ex-Presidente Lula, por videoconferência ou, subsidiariamente, por vídeo anteriormente gravado, em atos de pré-campanha e, posteriormente, de campanha, na impossibilidade da presença física do Ex-Presidente, sendo indicado, ao menos, um dia da semana para a sua realização, conforme determinação da vara de execução penal e da superintendência da Polícia Federal em Curitiba;
- iii. O direito à participação presencial do Ex-Presidente Lula na Convenção Partidária Nacional do Partido dos Trabalhadores, marcada, a princípio, para o próximo dia 28 de julho de 2018, sendo, na impossibilidade, autorizada a sua presença por meio de videoconferência, ou, subsidiariamente, que seja autorizada a sua participação em vídeo, previamente gravado nas dependências das instalações da Superintendência da Polícia Federal em Curitiba, onde se encontra atualmente o Ex-Presidente.

⁷ <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/direto-da-pf-onde-esta-presno-lula-depoe-hoje-sobre-ex-aliado-cabral/>

29. Por fim, pugna-se pela análise e **provimento do pedido já realizado nos autos pelas empresas de comunicação UOL, Folha de São Paulo e SBT**, de modo que o i. Superintendente da Polícia Federal em Curitiba também se manifeste acerca da melhor forma para sua execução.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Brasília para Curitiba, em 08 de junho de 2018.

Eugênio Aragão

OAB/DF n. 4.935

Angelo Longo Ferraro

OAB/DF n. 37.922

9

Miguel Filipi Pimentel Novaes

OAB/DF n. 57.469

Marcelo Winch Schmidt

OAB/DF n. 53.599

Rachel Luzardo de Aragão

OAB/DF n. 56.668